



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO [VETO Nº 24/2016](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2016 (MPV nº 706/2015) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 3

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016](#).

**Veto aposto “por contrariedade ao interesse público”.**

**Relator do projeto:** [Sen. Edison Lobão \(PMDB/MA\)](#)

**Relator Revisor:** [Dep. Pedro Uczai \(PT/SC\)](#)

#### **Explicação do veto:**

Os dispositivos vetados: dariam prazo de outorga de 30 anos, prorrogáveis por mais 30, para as autorizações de empreendimento de geração de energia elétrica; permitiriam a cobrança, pela Eletrobrás, de acréscimos de mercado nos financiamentos aos agentes do setor elétrico; fixaria como objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) o pagamento de dívidas com combustível referentes a distribuição de energia elétrica.

\* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados.

**[B1] Comentário:**  
[LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995](#)  
[...]  
**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.  
[...]

**[B2] Comentário:**  
[LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971](#)  
[...]  
**Art. 4º** Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) (Vide MP nº 579, de 2012)  
[...]  
**§ 4º** A Eletrobrás, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento: (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)  
[...]

| DISPOSITIVO VETADO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | EXPLICAÇÃO                                                                                                         | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.                 | <p><b><u>- § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>§ 13. O empreendimento de geração de energia elétrica que for objeto de autorização terá prazo de outorga de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que atenda aos critérios técnicos e econômicos definidos pelo Poder concedente.</p>                                                                                                                                                                                 | Prazo de até 30 anos, prorrogáveis por mais 30, para autorização de empreendimento de geração de energia elétrica. | “Esta complementação de voto destina-se a adequações no PLV, decorrentes da necessidade:[...]de inserir dispositivo na Lei nº 9.074 para permitir a prorrogação de autorizações e de permitir o desconto no fio para usinas hidrelétricas de até 50 MW”. <a href="#"><u>(Complementação de Voto de 11/05/2016, pp. 1/2)</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | “O dispositivo incluído na norma busca firmar, em lei, o prazo de até 30 anos para autorização de outorga de empreendimento de geração de energia elétrica. A questão é tratada atualmente por regulação – norma infralegal – sendo atualmente de 35 anos o prazo para as outorgas. O texto proposto reduziria o direito dos agentes envolvidos, podendo impactar a viabilidade de novos projetos. O tratamento da matéria por intermédio de regulação aufere maior flexibilidade e aderência às políticas públicas e de regulação setoriais.” (Ouvido o Ministério de Minas e Energia) |
| 2.                 | <p><b><u>- art. 21-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</u></b></p> <p>Art. 21-C. Nas operações de financiamento previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Eletrobras poderá cobrar os acréscimos destinados à cobertura de seus gastos operacionais e gerenciais de administração dos contratos de financiamento, devendo retornar à RGR todos os acréscimos usualmente aplicados em mercado que assegurem o cumprimento das cláusulas contratuais celebradas com recursos da RGR.</p> | Permissão para cobrança, pela Eletrobras, de acréscimos de mercado decorrentes de contratos de financiamento.      | “No mesmo espírito [de dar maior clareza a algumas questões ligadas à dívida da Eletrobras junto ao Fundo da Reserva Global de Reversão – RGR] proponho acrescentar os artigos [...] e 21-C a esse diploma legal para determinar que, no tocante à recomposição da dívida da Eletrobras perante a RGR, [...] (iii) a estatal poderá cobrar acréscimos usualmente aplicados em mercado dos valores emprestados e deverá devolver à RGR a correção prevista no art. 4º, § 5º, da Lei nº 5.655, de 1971. Desta forma, a Eletrobras estará protegida do risco de crédito incorrido quando, na qualidade de gestora dos recursos da RGR, concedeu empréstimos a agentes do setor elétrico. A estatal precisa ter confirmado o seu direito de cobrar uma taxa que compense os riscos assumidos, inclusive de inadimplência”. <a href="#"><u>(Relatório de 03/05/2016, p. 14)</u></a> | “O objetivo do dispositivo, de permitir à Eletrobras cobrar acréscimos aplicados em mercado dos valores emprestados e devolver à Reserva Global de Reversão (RGR) a correção prevista na Lei nº 5.655/1971, como forma de se ressarcir do risco de crédito incorrido, não seria alcançado na forma como se deu a redação do mesmo, pois a empresa teria que retornar à RGR todos os acréscimos usualmente aplicados em mercado que assegurem o cumprimento das cláusulas contratuais celebradas com recursos da RGR.” (Ouvido o Ministério de Minas e Energia)                          |

[B3] Comentário:  
[LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002](#)  
 [...]

**Art. 13.** Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:  
 [...]

[B4] Comentário:  
[LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009](#)  
 [...]

**Art. 4º-A.** As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que: (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)  
 [...]

| DISPOSITIVO VETADO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | EXPLICAÇÃO                                                                                                                               | ORIGEM/JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    | <p><b><u>- inciso X do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</u></b></p> <p>3. X – prover recursos para o pagamento de dívidas constituídas até 31 de dezembro de 2015, referentes ao combustível adquirido para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados pelas concessionárias de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que não contam com cobertura da CDE até essa data, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;</p> | <p>Estabelece como objetivo para Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) o pagamento de dívidas de distribuidoras com combustível.</p> | <p>“Conforme já asseverado, trata-se de dívida que vem, ano após ano, corroendo o valor das maiores estatais do país, Petróbras e Eletrobras. Para cobrir a dívida, pretende-se transferir recursos da CDE para as concessionárias devedoras, vedado o repasse desse custo aos agentes do setor elétrico que arrecadam os recursos da CDE. [...] Esse conjunto de medidas, que atende em grande medida os pleitos das Emendas nºs <a href="#">1</a> [do Dep. Pauderney Avelino] e <a href="#">2</a> [do Dep. Fábio Garcia], deve sanar as principais deficiências estruturais das concessões de distribuição nos Sistemas Isolados”.<br/> <a href="#">(Relatório de 03/05/2016, p. 13)</a></p> | <p>“O dispositivo representa aumento de vinculações de receitas orçamentárias, majoração de subvenções e elevação de riscos à estabilidade do setor elétrico, podendo ocasionar um impacto fiscal relevante à União. Assim, em que pese o mérito da proposta, justifica-se o veto por contrariedade ao interesse público.” (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Fazenda)</p> |